

PROCESSO: 001808/2015

ORIGEM: Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza - FUNCEP

ESPÉCIE: 0071- Recurso de Reconsideração

INTERESSADA: Maria Conceição Vieira Santos

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Melo – Parecer nº 183/2018

RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACORDÃO TC

3372

PLENO

**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO IN
TOTUM A DECISÃO TC – 19.029/2015 - PLENO.
DECISÃO UNÂNIME.**

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº. **TC - 1808/2015**, de Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC – 19.029 – Processo TC nº. 652/2010, que julgou irregulares as Contas Anuais do Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza - FUNCEP, referentes ao período de 12/05/2009 a 31/12/2009 do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Conceição Vieira Santos.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa, em 14/09/2015, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica sob o nº. 212/2015, fls. 12/14 e admitido pela Presidência desta Corte, às fls. 18.

A interessada busca a reforma do *decisum*, em sua totalidade, para que as contas sejam julgadas regulares e, caso persista alguma irregularidade que

PROCESSO TC- 001808/2015

ACORDÃO TC 3372

PLENO

sejam julgadas regulares com ressalva, com consequente revogação da multa aplicada em virtude das falhas descritas na decisão fustigada serem meramente de ordem formal.

Dentre elas:

- Não apresentação da prestação de contas da gestão da sua antecessora;
- Despesas com publicidade institucional diversa à erradicação da pobreza.

Com os autos, a 5ª CCI proferiu a Informação Técnica nº. 81/2015 (fls. 22/24), demonstrando que a então gestora, devidamente representada nos autos, por seu advogado legalmente constituído, deixou de apresentar em sede recursal, argumentos e provas que detenham o condão de modificar a decisão combatida, motivo pelo qual não merece a reforma.

Assim, já que o uso de verbas públicas vinculadas à promoção de melhoria da qualidade de vida da população em estado de pobreza denotou desvio de finalidade do emprego de tais valores, indo de encontro à legislação pertinente, mesmo não causando dano ao erário, além do atraso na prestação de contas, da gestão anterior, concluiu opinando por manter a Decisão TC 19029/2015 – Plenário.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Melo, no Parecer nº. 183/2016 (fls. 29/32), concluiu, concordando com a análise técnica, já que as pretensões recursais não tiveram o condão de modificar a decisão recorrida, e pôr as alegações apresentadas pela defesa não esclareceram de forma satisfatória as

PROCESSO TC- 001808/2015

ACORDÃO TC **3372**

PLENO

irregularidades julgadas pela Corte de Contas, devendo manter o entendimento da decisão *suso* mencionada.

Ressaltou que a gestora não conseguiu elidir a principal falha dos autos, ou seja, o uso desarrazoado dos recursos do fundo de combate à pobreza, na medida em que tais recursos, pela própria finalidade do fundo deveriam ter sido estritamente vinculados para reduzir as assimetrias sociais em nosso Estado, e, diferentemente, foram utilizados tais recursos para fins publicitários.

Desta forma, em face ao exposto, opinou pelo desprovimento do recurso de reconsideração, permanecendo irregulares as Contas Anuais de 2009, referentes ao período de 12/05/2009 a 31/12/2009, bem como a manutenção da multa administrativa em seu *quantum*, determinada pelo Plenário e da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público e Procuradoria Geral do Estado.

VOTO

À luz do exposto, coaduno com as manifestações da 5ª CCI e do Parquet, **VOTO** pela **admissibilidade do recurso**, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **desprovimento**, mantendo-se incólume os termos da Decisão TC 19029 - Pleno, prolatada nos autos do Processo TC 00652/2010.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

PROCESSO TC- 001808/2015

ACORDÃO TC 3372

PLENO

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 24/05/2018, por unanimidade de votos, julgar CONHECIDO E DESPROVIDO o Recurso de Reconsideração, mantendo *in totum* a Decisão TC – 29.029/2015.

Participaram do Julgamento os (a) Conselheiros (a) Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente em Exercício), Carlos Pinna de Assis (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 18 de outubro de 2018.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Presidente em Exercício

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Relator

Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO

Procurador de Contas Especial